



## RIO GRANDE DO NORTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 591, de 21 de fevereiro de 2017.

*Altera a Lei Complementar nº 303, de 09 de setembro de 2005, que dispõe sobre normas gerais pertinentes ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, § 7º, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 71, II, do Regimento Interno (Resolução nº 46, de 14 de dezembro de 1990).

**FAÇO SABER** que o **PODER LEGISLATIVO** aprovou e **EU** promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 303, de 09 setembro de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 45-A:

“Art. 45-A. Na hipótese de o devedor, seu representante legal, cessionário, ou procurador se recusar a receber a intimação, ou se ocultar de forma a não permitir a intimação, depois de envidados esforços e atendidos os dispositivos do Art. 26, Caput e §§ 1º; 2º e 3º daquele artigo, todos da Lei 9.514/97, antes de proceder à intimação por edital, o Oficial do Registro de Imóveis certificará as circunstâncias da impossibilidade de intimação previstas nos dispositivos legais aqui enumerados e intimará qualquer pessoa próxima, parente ou não, do devedor, de que no dia imediato voltará a efetuar a intimação na hora que designar, solicitando ao intimado que dê ciência ao devedor.

Parágrafo único. Nos casos em que todas as diligências adotadas no artigo acima resultarem negativas, o serventuário que houver procedido às diligências certificará ao Oficial do Registro Imobiliário pormenorizadamente o ocorrido, atestando que procedeu a todas as diligências declinadas neste dispositivo, atestando expressamente que o devedor; seu cessionário; seu procurador ou seu representante legal se encontra em lugar inacessível; incerto; ou ignorado, conforme o

caso. O Oficial do Registro de Imóveis então, procederá à intimação por edital, na forma do § 4º do Art 26 da Lei 9.514/97.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio “**JOSÉ AUGUSTO**”, em Natal, 21 de fevereiro de 2017.

|   |
|---|
| BLE Nº. 34 ANO II<br>Data: 22.02.2017<br>Pág. 06 e 07 |
|---|

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**  
Presidente em exercício